Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
Legislayao	Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.	Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014	Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.		"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.
SEAR		Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
		de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:		Art. 2°
II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;		II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;		III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;
VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;		VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
VIII termo de fomento: instrumento pelo qual são		VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;		formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações por ela criadas, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
IX - conselho de política pública: orgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;		IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;
XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.		
		XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento; § 1º Para os fins desta Lei, também se consideram

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
		organizações da sociedade civil as cooperativas:
		I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;
		II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;
		III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;
		IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.
		§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.
		§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.
Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:		Art. 3°
 II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário; 		II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;
III - aos contratos de gestão celebrados com		III - aos contratos de gestão celebrados com

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.	Wedida i Tovisoria ii '036, de 27 de outubro de 2014	organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;
		IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.
		 V – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.		Art. 15
§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.		
		§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.
Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da		Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.		definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.		
Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.		Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.
Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:		Art. 22
Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.		§ 1º Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho. § 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.
Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar		Art. 24

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.		
§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.		§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.
		§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea "a" do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.
		§ 4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.
Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:		Art. 25
V - seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil		V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 (sessenta) dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.		da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.
Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo.		§ 1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do caput e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 (sessenta) dias.
		§ 2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.
Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.		Art. 27
§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.		
SEV		§ 5°. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.		Art. 28
§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.		§ 1°. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1° do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.
§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.		
		§ 4°. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada.
Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:		Art. 30
I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;		I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;		II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;
III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; IV - (VETADO).		
		V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;
		VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e
		VII — quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.
Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão		Art. 33

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:		
Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.		§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do <i>caput</i> os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.
		§ 2º Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do <i>caput</i> as organizações religiosas.
Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:		Art. 34
VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.		VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.
Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.		Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.
SENZO		§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra

- A		
Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
		organização da sociedade civil ou pela assunção da
		execução do objeto pela administração pública.
Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos		§ 2º <mark>Caso</mark> os bens remanescentes não <mark>sejam</mark>
com recursos transferidos poderão, a critério do		necessários à administração pública, na forma do § 1°,
administrador público, ser doados quando, após a		e sejam úteis à continuidade das ações de interesse
consecução do objeto, não forem necessários para		social da organização da sociedade civil, o termo de
assegurar a continuidade do objeto pactuado,		colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a
observado o disposto no respectivo termo e na		sua doação, após a consecução do objeto, à referida
legislação vigente.		organização da sociedade civil, com a condição da
		aprovação da prestação de contas.
		§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no §
		2º, o termo de colaboração ou termo de fomento
		poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a
		terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.
		§ 4° Os bens a que se refere o caput deste artigo
		incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido
		adquiridos, produzidos, transformados ou construídos
		com recursos repassados pela administração pública.
		com recursos repassados pera administração publica.
A		
Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer		Art. 39
modalidade de parceria prevista nesta Lei a		
organização da sociedade civil que:		
III - tenha como dirigente agente político de Poder ou		III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o
do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade		Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou
da administração pública de qualquer esfera		função de confiança do mesmo órgão ou entidade da
governamental, ou respectivo cônjuge ou		administração pública com a qual se celebra o Termo
companheiro, bem como parente em linha reta,		de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo
colateral ou por afinidade, até o segundo grau;		cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha
SENA		reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;		IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;
§ 3º A vedação prevista no inciso III do caput deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.		
		§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III.
Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:		Art. 40
Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:		Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:
I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;		I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;
II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.		II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.
SENA		§ 2°. As vedações de que tratam o inciso II do <i>caput</i> e o § 10 não se aplicam às parcerias com associações de

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
		representação federativa.
Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:		Art. 42
IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-seão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;		IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;
XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2,180-35, de 24 de agosto de 2001;		XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia- Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;
Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria: I - o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;		§ 1°. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.
II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente		

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
aprovado pela administração pública parceira.	,	
		§ 2°. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário.
Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.		Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.
Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:		Art. 45
IX - realizar despesas com:		IX
d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.		d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.
Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:		Art. 46
SEW.		

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.		IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.
§ 2º A inadimplência da organização da sociedade		§ 2º A inadimplência da organização da sociedade
civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.		civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por seu pagamento.
Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:		Art. 47
§ 3º A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.		§ 3º O procedimento de seleção da equipe dimensionada no plano de trabalho pela organização da sociedade civil poderá seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.
Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e		Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser
mediante aprovação pela administração pública da		reajustado para ampliação de valores e de metas, desde
alteração no plano de trabalho, os rendimentos das		que <mark>a</mark> parceria ainda esteja vigente <mark>e haja fundada</mark>
aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização		justificativa.
da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.		

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.		§ 1°. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento. § 2°. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de
		divulgação.
Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:		Art. 66
Parágrafo único		Parágrafo único
Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:		Art. 73

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.		§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.
		§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.
		§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.
		§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992		Art. 78-A . O <u>art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:		"Art. 23
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.		
SENA		III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
		fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil." (NR)
Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014		
Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.	"Art. 83.	Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.
§ 1º A exceção do que trata o caput , não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.	§ 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.	§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.
§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.	"(NR)	§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização: I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou
		II – a rescisão.
Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999		Art. 85-A A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999,

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
		passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:		"Art. 3°
XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.		
		XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.		
Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:		Art. 4°
860		

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.		§ 1°. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei n° 12.813, de 16 de maio de 2013:
		I – na diretoria; ou
		II – nos conselhos.
		§ 2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.
		§ 3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.
Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.		Art. 7°
		Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda." (NR)
Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014		
Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90	"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360	Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360
(noventa) dias de sua publicação oficial.	(trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial." (NR)	(trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
		Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016."(NR)
		Art. 2º A ementa da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ter a seguinte redação:
Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.		"Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999." (NR)
Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010		Art. 3º Os arts. 54 e 55 da <u>Lei nº 12.305, de 2 de</u> agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.		"Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:
		I – até 31 de dezembro de 2017, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;
SEN		II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
		menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;
		III – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;
		IV – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.
		Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no <i>capu</i> t
Art. 55. O disposto nos <u>arts. 16</u> e <u>18</u> entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.		Art. 55 . O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:
		I – até 31 de dezembro de 2016, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;
		II – até 31 de dezembro de 2017, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010."
		Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários." (NR)
Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014		
Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a <u>Lei</u> nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.		Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea "i", do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
Art. 35	Viculta i Tovisoria ii 636, de 25 de outubro de 2014	Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea "i", do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
Art. 37. A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.		Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea "i", do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
Art. 42. XVIII - a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;		Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea "i", do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a		Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea "i", do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Legislação	Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014
entidade.		
Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o		Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea "i", do
cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma)		inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42,
parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:		o §4° do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
I - ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;		
II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior;		
III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.		
Art. 54.		Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea "i", do
I - os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00		inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4° do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei
(oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de		nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos		j
calculados levando-se em conta toda a duração da		
parceria;		
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data	Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua
	de sua publicação.	publicação.

